



Prefeitura do Município
ARIRANHA DO IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

Semeando um
Futuro Melhor

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná centro

N.º 386 Pág. 09

Edição de 17/12/2001

LEI 093/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a execução de passeios e muros no perímetro urbano da sede do Município de Ariranha do Ivaí, e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos urbanos no Município de Ariranha do Ivaí, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverão vedá-los, executar passeios e mantê-los limpos e drenados.

§ 1º - A construção de passeios só será exigida nas vias providas de meio-fio;

§ 2º - A construção do passeio deverá acompanhar o padrão existente ou obedecer a determinação do órgão competente;

§ 3º - Os terrenos serão vedados através de :

I - Muro ou mureta de 0,60 (sessenta centímetros) de altura no mínimo;

II - Grade;

III - Cerca de madeira.

§ 4º - É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública;

§ 5º - Para a construção de muro superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), de altura, deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA -

§ 6º - Para a construção de muros faz-se necessária a consulta ao Departamento de Obras e Urbanismo , a fim de verificação de alinhamento;

§ 7º - Os passeios só poderão ser construídos após a comunicação ao Departamento de Obras e Urbanismo e estarão sujeitos a fiscalização pelo órgão competente;

§ 8º - A reconstrução e reparos de muros e passeios danificados por concessionária do serviço público e será por ela realizado dentro de dez (10) dias a contar do término da obra ou serviço, sob pena de execução direta ou indireta pela Prefeitura Municipal, que cobrará da concessionária o custo do serviço, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de gastos de administração.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, são permitidos :

I - A cada testada de lote, um (1) rebaixamento para entrada ou saída de veículos;

II - Para os lotes de esquina, uma entrada ou saída a cada rua que confronta;

Artigo 3º - A extensão das entradas ou saídas de veículos e padronização de revestimento serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Artigo 4º - A Prefeitura Municipal definirá o Plano de Execução de muros e passeios, por etapas procedendo a intimação dos proprietários, através de edital publicado em órgão oficial e afixados na Prefeitura e na Câmara Municipal, para sua execução, na forma desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá, caso o proprietário solicite, fornecer ao mesmo a execução dos passeios, muros e paisagismo mediante fixação de preço publico, através de ato do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Na ocorrência de necessidade de desapropriação para a regularização de área de passeio e conseqüente alargamento da via publica, após respectiva avaliação e declaração de utilidade publica e, mediante processo administrativo, a autoridade municipal poderá realizar os serviços necessários, mediante orçamento prévio, através de compensação com a área desapropriada.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal poderá, de acordo com o interesse público, efetuar a execução dos muros, passeios e paisagismo, objeto desta Lei, direta ou indiretamente, através do lançamento de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal fica autorizada a conceder, por despacho, exclusivamente para os fins desta Lei, a remissão total ou parcial da Contribuição de Melhoria, levando em conta a situação econômica do sujeito passivo ou, ainda, atendendo às condições peculiares de determinada região do território do Município, de conformidade com a legislação tributaria vigente.

Artigo 6º - Para a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário do município, inclusive desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes sanções, a serem impostas pelo Departamento de Obras e Urbanismo:

I - Advertência quando for o caso, com a fixação de prazo para cumprimento que vier a ser exigido, de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa subsequente, a juízo da autoridade municipal;

II - Multa, em caso de descumprimento do Inciso I, deste artigo, graduada, de acordo com a gravidade e imposta pela autoridade competente, entre 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM -, e em dobro em caso de reincidência.

III - Multa, nos demais casos, graduada de acordo com a gravidade e, imposta pela autoridade municipal competente, entre 5 (cinco) UFM e 50 (cinquenta) UFM, ou em dobro, na reincidência;

Parágrafo Único - O Chefe do Poder executivo Municipal, através de decreto regulamentara as disposições deste artigo, inclusive, podendo fixar multas diárias em valor correspondente a uma UFM, até o teto máximo de 10 (dez) UFM, quando se fizer necessário.

Artigo 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas sempre que necessário, por ato do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

2



Prefeitura do Município

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

*Semeando um
Futuro Melhor*

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ROBERTO MIGUEL GUEDERT
Prefeito Municipal

